



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187973 - PR (2023/0354160-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988." (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187973 - PR (2023/0354160-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA VEICULAR. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988." (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO GOMES DE ALCANTARA contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 933 dias-multa. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi indeferido liminarmente. Contra a decisão monocrática, a defesa interpôs agravo regimental, o qual foi julgado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 72):

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE

INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Caso em que incabível o presente habeas corpus, porquanto: a ação penal já foi analisada por esta Corte, em grau recursal, tendo esta 7ª Turma concluído pela manutenção da sua condenação, diante da existência de prova da autoria e da materialidade do delito de tráfico internacional de drogas; esta Corte, ao reexaminar o decreto condenatório de primeiro grau, já fez a entrega da prestação jurisdicional, estando os autos no STJ, para análise do agravo de decisão denegatória do recurso especial interposto pela defesa; e a busca veicular se deu em razão de fiscalização de rotina efetuada por policiais rodoviários federais no Posto da PRF na Ponte Ayrton Senna, no município de Guairá - PR, diante de fundadas suspeitas da prática de crime. 2. Agravo regimental não provido.

Foi interposto, ainda, o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.349.945/PR, o qual foi julgado, em 15/8/2023, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. DESVALOR DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. As instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, em razão do desvalor da culpabilidade, tendo em vista que o acusado, após a concessão de liberdade provisória com fiança, não foi encontrado nos endereços diligenciados e não comunicou ao juízo eventual mudança de residência (o que resultou na decretação de sua prisão cautelar e na suspensão deste processo por quase quatro anos), denotando uma maior reprovabilidade da conduta. 3. Correta a análise desfavorável das circunstâncias do delito, que se refere à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Constatou-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do modus operandi delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista a ocultação da droga dentro de um amplificador de som localizado no interior do veículo, o que denota certa sofisticação no cometimento do crime, de modo a dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização e repressão. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

No recurso, a defesa aduziu, em síntese, que a busca veicular seria ilícita, porquanto "não houve a devida comprovação da fundada suspeita que motivou a minuciosa busca veicular realizada." Pugnou, assim, pela nulidade das provas advindas da referida busca, com a consequente absolvição do paciente.

Contudo, negou-se provimento ao recurso.

No presente agravo regimental, a defesa reafirma que não foram indicadas fundadas razões para a busca veicular, motivo pelo qual pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, teceu as seguintes considerações acerca da busca veicular realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal (e-STJ fls. 68-73):

Ao indeferir liminarmente a presente impetração, assim se manifestou o Juiz Federal Roberto Fernandes Júnior, que me substituiu em período de férias, in verbis (evento 5):

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Altamir França, Luccas Pinheiro, Vinícius Ludwig e Bruno Felipe Posselt em favor de RAIMUNDO GOMES DE ALCÂNTARA, contra ato do Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Guairá - PR nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 5000177-97.2015.4.04.7017, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da ação policial em razão de a busca veicular ter sido procedida sem fundadas suspeitas, com a consequente declaração da nulidade de todas as provas derivadas do ato ilícito (evento 1, INICI).

Alega o impetrante, em síntese, que durante a abordagem policial, por razões que não foram esclarecidas em Juízo, os policiais fizeram buscas minuciosas no veículo conduzido pelo Paciente; que não houve

a devida comprovação da fundada suspeita que motivou a minuciosa busca veicular realizada; e que a ação policial constitui flagrante violação ao direito à preservação da intimidade do cidadão (art. 5º, X, da CF), pois desprovida de fundadas suspeitas que legitimassem a medida invasiva, como exige o art. 244 do CPP.

Requer a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja absolvido, por ausência de prova da materialidade delitiva.

É o relatório. Decido.

Não merece trânsito a presente impetração. Primeiro, porque a ação penal já foi analisada por esta Corte, em grau recursal, tendo esta 7ª Turma concluído pela manutenção da sua condenação, diante da existência de prova da autoria e da materialidade do delito de tráfico internacional de drogas.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do julgado, in verbis (evento 26, VOTO2, da ACR):

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de Raimundo Gomes de Alcantara em face da sentença que condenou o acusado às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme a denúncia, em 7/11/2014, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, Km 350, em Guaira/PR, abordaram o veículo FORD/VERONA, placa BIO-5542, conduzido pelo réu, quando este retornava de Salto del Guayrá/PY, tendo a cidade de Maringá/PR como com destino. Inspecionado o veículo, os policiais lograram encontrar 3,96 quilos de substância aparentando maconha, ocultos no interior de um amplificador de som.

III. MÉRITO

Não obstante a conformidade da defesa com a condenação, oportuno registrar que a materialidade restou demonstrada pelos seguintes documentos: (a) Auto de Apreensão, dando conta da apreensão de 3,96 quilos de substância com características semelhantes à maconha (evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 4); (b) Laudo Preliminar de Constatação (evento 1, P_FLAGRANTE1, pp. 23-27) e (c) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (evento 55, LAUDO2), que atestam que a substância submetida à exame se trata de 'Cannabis sativa Linneu', popularmente conhecida como maconha, cujo principal componente químico e psicoativo, o 'Tetrahydrocannabinol' (THC), é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, constando na Lista das Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria nº 344, de 12/05/98, da Secretaria da Vigilância Sanitária/MS.

A autoria igualmente não se discute dadas as circunstâncias da abordagem - em especial, o flagrante do réu. Além disso, o acusado admitiu ter sido contratado para transportar uma mercadoria mediante o pagamento de 800 reais, alegando, porém, que acreditara se tratar de uma mesa/módulo de som (evento 1, P_FLAGRANTE1 p. 3; evento 156, VIDEO4).

De todo modo, evidenciadas, na sentença, a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sem o reconhecimento de qualquer

excludente (tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade), e não havendo insurgência da defesa a respeito, mantenho a condenação pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos dos fundamentos expostos no evento 170, SENT1.
(...).

Consoante se pode verificar, a defesa sequer recorreu da condenação propriamente dita, limitando-se a questionar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento (evento 14, RAZAPELCRIMI, da ACR), tendo em vista estar comprovada a materialidade do delito pelo auto de apreensão da droga e pelos os laudos periciais, tendo o paciente, ademais, confessado o delito.

Em segundo, porque esta Corte, ao reexaminar o decreto condenatório de primeiro grau, já fez a entrega da prestação jurisdicional, estando os autos no STJ, para análise do agravo de decisão denegatória do recurso especial interposto pela defesa (evento 50 e evento 51, da ACR).

E em terceiro, porque a busca veicular se deu em razão de fiscalização de rotina efetuada por policiais rodoviários federais no Posto da PRF na Ponte Ayrton Senna, no município de Guaíra - PR (evento 1, P_FLAGRANTE1, fl. 1, do IPL), o que, por si só, dispensa maiores digressões.

[...]

Não vislumbro, na argumentação recursal, motivos para rever o entendimento anteriormente esposado, razão pela qual ratifico-o.

Com efeito, além de a ação penal já ter sido analisada por esta Corte, em grau recursal, com a confirmação da existência de prova da autoria e da materialidade do delito de tráfico internacional de drogas, inclusive diante da confissão do ora paciente, constata-se não haver qualquer ilegalidade na abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, com busca veicular, no exercício das suas atribuições de fiscalização, diante da existência de fundadas suspeitas da prática do crime.

[...]

Como visto, os policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, inerente às competências da Polícia Rodoviária Federal, abordaram o veículo do paciente e realizaram a busca veicular, ocasião em que "lograram encontrar **3,96 quilos de substância aparentando maconha**, ocultos no interior de um amplificador de som." (e-STJ fl. 69).

Nessa conjuntura, a Corte de origem assentou "não haver qualquer ilegalidade na abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, com busca veicular, no exercício das suas atribuições de fiscalização, diante da existência de fundadas suspeitas da prática do crime." (e-STJ fl. 70).

Assim, constata-se que a busca veicular, bem como a apreensão da substância entorpecente, decorreu do exercício das competências atribuídas à Polícia Rodoviária Federal, a qual incumbe executar o policiamento, a prevenção e a repressão de crimes nas

rodovias federais e nas áreas de interesse da União.

Dessa forma, reafirmo que não há ilegalidade na busca veicular realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, visto que as drogas, escondidas em um amplificador de som, foram apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, procedimento inerente às competências da PRF. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em nulidade da busca veicular.

Ao ensejo:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECORRENTE ENCONTRADO COM MAIS DE UM MILHÃO DE REAIS EM ESPÉCIE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA FLAGRANTE. **FISCALIZAÇÃO DE ROTINA REALIZADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL, DINHEIRO E CELULAR QUE DECORRE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DA PRÁTICA CRIMINOSA. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA.** 1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria. 2. Hipótese em que o próprio recorrente informou aos policiais que dispunha de uma quantia em dinheiro no interior do veículo, tendo os agentes rodoviários federais agido dentro do dever de fiscalização regular, inerente às funções legais. 3. Em se tratando do flagrante de transporte de vultosa quantia em dinheiro e não tendo o recorrente logrado justificar o motivo de tal conduta, não há que se falar em ausência de justa causa para as investigações. Ademais, conforme informado pelo Juízo de primeiro grau, as diligências necessárias encontram-se em pleno andamento, faltando a perícia no celular apreendido, e pendem as informações solicitadas à Receita Federal, circunstâncias que demonstram ser prematuro o trancamento do inquérito policial. 4. A apreensão dos bens (automóvel, celular e valores em espécie) decorre da própria investigação, não havendo possibilidade de restituição enquanto não afastada a ocorrência de crime. 5. Afastar a possibilidade da prática do crime de lavagem de dinheiro, para fins de trancamento das investigações, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 142.250/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021.) - Grifei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. MULA. CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO.** 1. A matéria relativa à incompetência absoluta não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,*

DJe de 25/5/2017). 3. Não há ilegalidade na busca veicular realizada, haja vista que as drogas, escondidas em dois tanques de combustível, foram apreendidas em regular fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, conduta inerente às funções legais e de polícia judiciária no patrulhamento das rodovias. Não foi possível vistoriar de imediato o veículo, dada a pouca visibilidade e o período noturno, sendo retido o bem por situação irregular e para maiores averiguações, diante das respostas incoerentes do agravante a respeito do destino, origem e motivo da viagem. 4. Indicado fundamento concreto para ensejar elevação da pena-base pelo dobro, considerando a grande quantidade apreendida (quase 360kg de cocaína). 5. É válida a motivação para a incidência da minorante do tráfico privilegiado em fração menor dada a situação de mula, sem evidenciar bis in idem ou revelar flagrante ilegalidade, haja vista que, mesmo como transportador, o acusado se deixou cooptar pelo tráfico. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 783.194/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) - Grifei.

Reitero, outrossim, que o acórdão ora recorrido está em consonância com recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a vistoria realizada pelos agentes, no caso, decorre da própria função de patrulhamento e policiamento ostensivo atribuídos à PRF, não havendo falar-se, portanto, em conduta desprovida de previsão legal e em desacordo com a Constituição de 1988." (HC 231111 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.973 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0354160-0

Número de Origem:

171651514110711541 50022472420144047017 50191632320234040000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO GOMES DE ALCANTARA

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES DE ALCANTARA

ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

VINÍCIUS LUDWIG - SC060507

LUCCAS PINHEIRO - SC058384

BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024